Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Petições

2025/2016(INI)

28.1.2026

PARECER

da Comissão das Petições

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre o controlo da aplicação do direito da União Europeia em 2023 e 2024 (2025/2016(INI))

Relatora de parecer: Sandra Gómez López

PA_NonLeg

ALTERAÇÕES

A Comissão das Petições apresenta à Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, o seguinte:

Alteração 1

Proposta de resolução
Considerando B

Proposta de resolução	*Alteração*
B. Considerando que a Comissão não publicou o relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito da UE em 2024, interrompendo assim uma prática estabelecida em 1983, em vigor, portanto, há mais de 40 anos;	B. Considerando que a Comissão não publicou o relatório anual sobre o controlo da aplicação do direito da UE em 2024, interrompendo assim uma prática estabelecida em 1983, em vigor, portanto, há mais de 40 anos; ***que esta omissão é particularmente prejudicial numa altura em que a UE enfrenta um aumento da instabilidade e das tensões, além de estar fragilizada por desafios sistémicos à independência do poder judicial em vários Estados-Membros, o que exige uma supervisão reforçada e não uma diminuição da transparência;***

Alteração 2

Proposta de resolução
Considerando B-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	B-A. Considerando que a Comissão das Petições (PETI) desempenha um papel importante no quadro democrático da UE, proporcionando aos cidadãos um canal direto para manifestarem as suas preocupações sobre eventuais violações e deficiências na aplicação da legislação da UE, reforçando assim a capacidade do Parlamento para controlar o cumprimento e assegurar a responsabilização democrática; que a

comissão PETI — através do seu diálogo contínuo com os cidadãos, a sociedade civil e as instituições da UE — contribui para a deteção precoce de problemas relacionados com a aplicação e ajuda a colmatar o fosso de comunicação entre os cidadãos e as instituições responsáveis pela aplicação do direito da UE;

que o direito de petição é um instrumento fundamental que permite ao Parlamento dar resposta às preocupações dos cidadãos no que diz respeito aos direitos fundamentais e à correta aplicação do direito da UE e fornece informações valiosas sobre eventuais aplicações indevidas ou violações do direito da UE a nível nacional; que as petições apresentadas ao Parlamento constituem uma fonte importante de informação sobre as deficiências e lacunas na aplicação e transposição do direito da UE a nível nacional em todos os domínios de intervenção e que frequentemente destacam atrasos, deficiências e falhas na aplicação do direito da UE em vários Estados-Membros;

que um número significativo de petições diz respeito à aplicação da legislação da UE numa vasta gama de domínios políticos que afetam a vida quotidiana dos cidadãos — incluindo a proteção do ambiente, o mercado interno, a energia, os transportes, a saúde, a habitação, as questões de segurança pública relacionadas com a migração e os direitos laborais, nomeadamente questões de remuneração e respeito pelos direitos sindicais — e que essas petições demonstram um forte interesse público na aplicação do direito da UE e dos direitos dos cidadãos; que as petições apresentam frequentemente preocupações relativas à proteção dos direitos fundamentais e ao respeito pelo Estado de direito e pela democracia em vários Estados-Membros;

que, nos termos do artigo 17.º do TUE, a Comissão é responsável por assegurar a

correta aplicação dos Tratados e das medidas adotadas nos termos dos mesmos, e que a sua abordagem estratégica deve garantir um seguimento eficaz e assegurar a proteção plena e atempada dos direitos dos cidadãos ao abrigo da legislação da UE;

Alteração 3

Proposta de resolução
Considerando B-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	B-B. Considerando que um número considerável de petições apresentadas ao Parlamento aborda os direitos fundamentais dos cidadãos da UE, em particular os direitos das pessoas com deficiência; que uma UE acessível é essencial para garantir que todos os cidadãos possam exercer efetivamente os seus direitos ao abrigo do direito da UE; que as petições continuam a destacar os obstáculos persistentes com que se deparam as pessoas com deficiência no acesso a produtos, a serviços e à administração pública, demonstrando deficiências na aplicação da legislação da UE em matéria de acessibilidade e a necessidade de reforçar o acompanhamento e a execução; que, em 2023 e 2024, a Comissão decidiu enviar um parecer fundamentado a vários Estados-Membros por não terem transposto as regras da UE em matéria de acessibilidade dos produtos e serviços para as pessoas com deficiência, nos termos da Diretiva (UE) 2019/882[1-A];

	[1-A] Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO

L 151 de 7.6.2019, p. 70, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2019/882/oj).

Alteração 4

Proposta de resolução
Considerando B-C (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	B-C. Considerando que um número crescente de petições apresentadas ao Parlamento aborda os direitos e a segurança das crianças e dos adolescentes em ambientes digitais, em particular os riscos de exploração e de abuso sexual; que as petições dizem respeito a deficiências na proteção das crianças em geral, incluindo a segurança em linha e o acesso a serviços de proteção infantil; que os peticionários chamam frequentemente a atenção para as deficiências persistentes e as repetidas violações na aplicação do direito da UE pelos Estados-Membros nestes domínios, demonstrando a necessidade de uma supervisão reforçada e de um seguimento atempado;

Alteração 5

Proposta de resolução
N.º 5-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-A. Salienta que as petições recebidas pelo Parlamento constituem um instrumento vital para identificar deficiências na aplicação do direito da UE, incluindo violações sistémicas ou estruturais do mesmo nos Estados-Membros; sublinha que a comissão PETI proporciona um canal direto para os cidadãos e residentes comunicarem os referidos problemas, contribuindo assim para o controlo

político do Parlamento sobre a aplicação do direito da UE; insta a Comissão, portanto, a ter sistematicamente em conta as informações e os elementos de prova apresentados nas petições e a reforçar a cooperação com a comissão PETI, a fim de garantir um seguimento transparente, coerente e atempado;

salienta que as petições apontam frequentemente para a não aplicação do direito da UE nos domínios do Estado de direito e das liberdades cívicas que afetam os cidadãos, incluindo a discriminação, a desigualdade no acesso à justiça e as práticas administrativas arbitrárias; insta a Comissão a tratar essas petições como um instrumento de alerta precoce e um alerta prioritário que exige uma avaliação e ação rápidas, incluindo inquéritos de iniciativa própria em situações nas quais as autoridades nacionais não tratem adequadamente as queixas dos cidadãos;

destaca, além disso, que as petições revelam muitas vezes obstáculos ao funcionamento do mercado interno — incluindo barreiras transfronteiriças enfrentadas pelos consumidores e pelas empresas — e observa que fases pré-contenciosas demoradas, nos casos que envolvem violações da proteção dos consumidores, deixam frequentemente os peticionários sem vias de recurso eficazes, comprometendo a segurança jurídica e enfraquecendo a confiança no mercado interno; sublinha, em particular, a importância das petições que abordam as violações dos direitos digitais dos cidadãos, nomeadamente através de práticas desleais das plataformas e da fraude transfronteiras em linha; apela, por conseguinte, à Comissão para que — no que diz respeito às petições que denunciam violações que afetam as quatro liberdades fundamentais ou o bom funcionamento do mercado único — analise sistematicamente os elementos de prova apresentados nas petições ao acompanhar a aplicação das regras

pertinentes, assegure uma avaliação rápida e, se for caso disso, proceda a um seguimento célere através do EU Pilot ou de processos por infração nos casos em que as petições indiquem incumprimento sistémico ou recorrente; insta a Comissão a divulgar, de forma anónima e agregada, o número de casos EU Pilot desencadeados por petições relativas ao mercado interno e à proteção dos consumidores; espera que a Comissão encete um diálogo estruturado com a comissão PETI sobre as petições relativas aos direitos dos consumidores e ao mercado interno, a fim de apoiar a deteção precoce de problemas estruturais, melhorar a transparência e promover uma aplicação mais coerente da legislação da UE;

Alteração 6

Proposta de resolução
N.º 5-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	5-B. Constata que um grande número de petições diz respeito a alegações de incumprimento ou violação do direito da UE; insta a Comissão a intensificar os seus esforços para aplicar o direito da UE, nomeadamente aumentando o recurso às ações por infração sempre que os Estados-Membros não apliquem o direito da UE ou não respeitem os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE); sublinha que uma aplicação eficaz requer uma cooperação reforçada e estruturada entre a Comissão, a comissão PETI e, quando relevante, o Provedor de Justiça Europeu, a fim de garantir uma aplicação atempada, coerente e eficaz do direito da UE; salienta a necessidade de a Comissão proceder sistematicamente ao intercâmbio de informações com a comissão PETI e de apresentar um seguimento escrito

atempado e pormenorizado de todos os casos de alegado incumprimento, transposição incorreta ou não aplicação do direito da UE levantados pelas petições dos cidadãos, incluindo explicações sempre que decidir não dar início a procedimentos EU Pilot ou a processos por infração, a fim de evitar a duplicação com outros canais de reclamação e a promover a coerência entre os processos de execução;

recorda a opinião do Parlamento de que os problemas apresentados nas petições individuais devem receber a devida atenção no âmbito da estratégia de execução da Comissão; incentiva a Comissão, quando relevante, a garantir que esta estratégia reflita plenamente as disposições dos Tratados relativas ao direito de petição e seja regularmente atualizada para responder aos desafios recorrentes de aplicação e para aproveitar o pleno potencial do direito de petição a nível da UE;

constata que o relatório de 2023 da Comissão sobre o controlo da aplicação do direito da UE faz várias referências a petições que desencadearam ações de seguimento; insta, no entanto, a Comissão a demonstrar de forma mais clara o impacto das petições nas suas ações de execução em todos os domínios de intervenção e a fornecer dados estatísticos pormenorizados sobre o número de petições que mereceram seguimento, incluindo as que conduziram a uma investigação suplementar através de procedimentos EU Pilot ou de processos por infração;

exorta a Comissão — tendo em conta as preocupações persistentes suscitadas nas petições relativas à aplicação do direito da UE, e em conformidade com as recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas Europeu no seu relatório especial «Garantir a aplicação da legislação da UE» — a garantir níveis

elevados de transparência, eficácia e clareza jurídica relativamente aos critérios utilizados para tomar medidas formais, bem como a garantir o acesso do público aos documentos e informações ao longo da fase pré-contenciosa e dos processos por infração instaurados contra os Estados-Membros — incluindo no âmbito do EU Pilot e dos relatórios sobre o controlo da aplicação do direito da UE — a fim de assegurar uma compreensão plena das medidas tomadas pelas instituições da UE e pelas autoridades dos Estados-Membros para fazer face às violações do direito da UE; sublinha que essa divulgação é essencial, não só para garantir a responsabilização e a confiança do público, mas também para permitir o exame e o seguimento adequados das petições; insta a Comissão a disponibilizar essas informações num formato claro, de modo a facilitar uma comparação significativa entre os Estados-Membros e permitir um conhecimento mais profundo nos debates parlamentares sobre petições;

lamenta que um número significativo de processos por infração, incluindo os relacionados com questões levantadas em várias petições, permaneçam na fase pré-contenciosa durante muitos anos; salienta que é essencial garantir uma resposta eficaz e atempada às violações do direito da UE para salvaguardar a integridade do direito da UE; destaca que tal é particularmente importante em casos de violações persistentes da legislação ambiental da UE;

recorda, a título de exemplo, que as petições recebidas atinentes à não aplicação da diretiva relativa a salários mínimos adequados[1-A], que os Estados-Membros deveriam ter transposto para a legislação nacional até novembro de 2024, ilustram as consequências práticas do atraso na transposição e a necessidade de uma execução atempada e eficaz; assinala que a obrigação de

aplicação rápida da diretiva foi confirmada pelo acórdão do TJUE, de 11 de novembro de 2025, no processo C-19/23[1-B];

[1-A] Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2041/oj)

[1-B] Acórdão do Tribunal de Justiça (grande secção), de 11 de novembro de 2025, Reino da Dinamarca/Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, C-19/23, ECLI:EU:C:2025:865.

Alteração 7

Proposta de resolução
N.º 7-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	7-A. Subscreve a perspetiva da Comissão de que a igualdade e a não discriminação são princípios fundamentais da UE, em particular nos domínios do emprego, da inclusão e da igualdade de acesso a produtos e serviços; sublinha que as pessoas com deficiência estão entre os cidadãos mais afetados por falhas na aplicação do direito da UE e salienta a importância de tirar partido das informações proporcionadas pelas várias petições dirigidas ao Parlamento a este respeito, a fim de detetar obstáculos e garantir uma melhor aplicação das normas da UE; apoia a decisão da Comissão de instaurar processos por infração contra um grande número de Estados-Membros, de modo a assegurar a plena transposição para o direito nacional da Diretiva (UE) 2019/882 relativa à acessibilidade; insta a Comissão a

intensificar os seus esforços para assegurar a aplicação plena e atempada da legislação da UE em matéria de acessibilidade; acolhe favoravelmente a criação da iniciativa «AccessibleEU» como centro de apoio para ajudar os Estados-Membros a aplicar a legislação em matéria de acessibilidade e para promover uma aplicação consistente em toda a UE;

realça a importância de dar resposta aos problemas levantados pelos cidadãos e trabalhadores da UE em situação de mobilidade que denunciam frequentemente a falta de acessibilidade, tratamento injusto, atrasos no acesso aos direitos sociais ou procedimentos administrativos discriminatórios; insta a Comissão a utilizar as petições para identificar a discriminação estrutural e agir em conformidade;

Alteração 8

Proposta de resolução
N.º 7-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	7-B. Constata que o Parlamento recebeu várias petições que levantam sérias preocupações sobre o abuso sexual de crianças, especialmente em linha, e, de uma forma mais geral, sobre a existência de lacunas recorrentes ou sistémicas na aplicação do direito da UE relativo à proteção das crianças; sublinha que, em 2023, a Comissão iniciou processos por infração contra 16 Estados-Membros por transposição incorreta da Diretiva 2011/93/UE[1-A] relativa à luta contra o abuso sexual de crianças, dos quais apenas dois procedimentos foram encerrados; insta a Comissão a dar prioridade à execução neste domínio e a assegurar um seguimento rápido e eficaz das petições que denunciam possíveis

situações de incumprimento, tendo em conta a vulnerabilidade especial das crianças; incentiva a Comissão, neste contexto, a utilizar todos os meios processuais e jurídicos disponíveis para assegurar a aplicação plena e efetiva do direito da UE que visa prevenir e combater o abuso sexual de crianças;

[1-A] ***Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2011/93/oj).***

Alteração 9

Proposta de resolução
N.º 11-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	11-A. Sublinha a importância estratégica de dar resposta aos problemas individuais apresentados nas petições, de forma a detetar precocemente e prevenir a ocorrência de eventuais deficiências sistémicas graves, e considera que um diálogo mais atempado e proativo entre a Comissão e as autoridades nacionais é fundamental para a aplicação correta do direito da UE e para combater potenciais violações denunciadas pelos peticionários; incentiva a Comissão e os Estados-Membros a tirarem partido das informações provenientes das petições para melhorar a aplicação do direito da UE, identificar obstáculos recorrentes e fundamentar futuras revisões legislativas, assegurando assim que as experiências dos cidadãos contribuam diretamente

	para legislar melhor; incentiva os Estados-Membros a fazerem pleno uso do instrumento de assistência técnica da Comissão para dar resposta aos desafios estruturais ou persistentes em matéria de execução identificados recorrentemente nas petições, nomeadamente através do reforço da capacidade administrativa, da melhoria dos sistemas de controlo e do reforço da aplicação atempada e correta do direito da UE;

Alteração 10

Proposta de resolução
N.º 12-A (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	12-A. Recorda, além disso, que o relatório de balanço da Comissão sobre os seus métodos de trabalho para controlar a aplicação do direito da UE recomendava a criação de um portal interativo destinado a fornecer informações em tempo real sobre as atividades de execução, que também devia servir de ponto de acesso às queixas, nomeadamente as apresentadas através de petições; lamenta que isso não tenha sido plenamente alcançado; insta a Comissão a assegurar que a plataforma de execução europeia forneça, entre outros aspetos, informações claras, comparáveis e periodicamente atualizadas sobre a aplicação, pelos Estados-Membros, das principais regras em matéria de proteção dos consumidores e do mercado interno, e a integrar elementos de prova emergentes de petições, que muitas vezes destacam problemas recorrentes enfrentados pelos consumidores em situações transfronteiriças;

Alteração 11

Proposta de resolução
N.º 12-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	12-B. Reconhece as recentes melhorias, por parte da Comissão, da sua página Web sobre as decisões relativas a processos por infração, que inclui hiperligações para o Portal das Petições do Parlamento; insta a Comissão, no entanto, a colaborar estreitamente com o Parlamento para reforçar a interoperabilidade entre o Portal das Petições do Parlamento e a base de dados de execução da Comissão, a fim de assegurar uma maior coerência, transparência e eficiência no tratamento e seguimento das petições; sublinha que uma maior interoperabilidade entre estas plataformas melhoraria o acesso à informação, tanto por parte dos cidadãos como das instituições, e reforçaria o papel de supervisão política e de controlo do Parlamento no controlo da aplicação do direito da UE;* ***exorta a Comissão a garantir que as queixas que recebe e as petições apresentadas ao Parlamento sejam tratadas como fontes de informação complementar nas suas medidas de execução em curso; insta a Comissão, além disso, a integrar melhor os dados dos instrumentos de governação do mercado único – como o grupo de trabalho para o cumprimento das regras do mercado único, a rede SOLVIT, o Sistema de Informação do Mercado Interno, o portal «A sua Europa» e o portal «A sua Europa – Aconselhamento» – no seu seguimento das petições, uma vez que estes mecanismos revelam frequentemente obstáculos estruturais recorrentes com que se deparam os cidadãos e as empresas; solicita ainda o desenvolvimento de um sistema de notificação automatizado que informe os queixosos ou os peticionários, em tempo

real, de todas as fases significativas do tratamento do seu processo;

insta a Comissão a assegurar que as petições sejam sistematicamente integradas nos seus processos de execução, nomeadamente em conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas Europeu no seu Relatório Especial sobre a aplicação do direito da UE, através da plena interoperabilidade entre a sua base de dados de petições e o sistema de gestão de processos THEMIS; solicita o reforço do THEMIS, de modo a facilitar a correspondência com os queixosos e recolher dados de todos os canais pertinentes, especialmente das petições, permitindo assim obter uma panorâmica estatística do número de petições que conduziram à abertura de processos por sua iniciativa, de inquéritos EU Pilot ou de processos por infração, bem como o acompanhamento de queixas semelhantes; sublinha que tal interoperabilidade melhoraria significativamente a coerência e a responsabilização no tocante às medidas de execução e reforçaria a confiança do público na aplicação do direito da UE pelos Estados-Membros;

incentiva a Comissão a explorar a utilização responsável de instrumentos de análise baseados em IA com supervisão humana para agrupar petições, queixas e alertas a nível nacional, permitindo a deteção precoce de violações sistémicas e de padrões recorrentes de incumprimento;

Alteração 12

Proposta de resolução
N.º 12-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	12-B. Insta a Comissão a assegurar que as questões e as preocupações recorrentes

identificadas pela comissão PETI através das petições apresentadas pelos cidadãos sejam devidamente integradas nos trabalhos do grupo de peritos «EU Law Network» (rede do direito da UE); incentiva o grupo a informar o Parlamento sobre a forma como esses elementos de prova decorrentes das petições foram refletidos nos seus debates e o seguimento que lhes foi dado;

Alteração 13

Proposta de resolução
N.º 13-B (novo)

Proposta de resolução	*Alteração*
	13-B. Salienta que a aplicação efetiva do direito da UE depende não só de mecanismos institucionais sólidos, mas também da participação ativa dos cidadãos; convida a Comissão a incluir nos futuros relatórios de acompanhamento uma secção específica que avalie o papel das petições dos cidadãos no reforço do cumprimento do direito da UE;

Alteração 14

Proposta de resolução
N.º 14

Proposta de resolução	*Alteração*
14. Salienta que a simplificação do direito da UE ***não deve ser confundida com a desregulamentação***; sublinha que a simplificação dos textos e procedimentos jurídicos pode melhorar a clareza, a segurança jurídica e a eficiência administrativa, preservando simultaneamente os objetivos políticos e as proteções essenciais;	14. Salienta que a simplificação do direito da UE ***é uma ferramenta importante para melhorar a competitividade das empresas e dos setores produtivos da economia europeia no seu todo, sem, no entanto, reduzir o nível de ambição da UE***; sublinha que a simplificação dos textos e procedimentos jurídicos***, bem como a eliminação de encargos burocráticos desnecessários,*** pode melhorar a clareza, a segurança

jurídica e a eficiência administrativa, preservando simultaneamente os objetivos políticos e as proteções essenciais; ***convida a Comissão, aquando da apresentação de propostas de simplificação, a tirar partido das experiências dos cidadãos expressas através de petições, que destacam frequentemente encargos administrativos excessivos, procedimentos pouco claros ou incoerências na aplicação a nível nacional; insta a Comissão a envolver o Parlamento, incluindo a comissão PETI, em eventuais iniciativas futuras de simplificação ou de «balcão único»;***

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

O relator de parecer declara, sob sua exclusiva responsabilidade, não ter incluído no seu parecer contributos de representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] nem de representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas, que devessem ser enumerados no presente anexo nos termos do artigo 8.º do anexo I do Regimento.

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).

INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Data de aprovação	28.1.2026
Resultado da votação final	+: 17 –: 4 0: 6

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

17	+
NI	Maria Zacharia
PPE	Peter Agius, Fredis Beleris, Alexander Bernhuber, Daniel Caspary, Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Nicolás Pascual de la Parte
Renew	Michał Kobosko, Eugen Tomac
S&D	Sandra Gómez López, Murielle Laurent, Sandro Ruotolo, Nils Ušakovs
The Left	Damien Carême
Verts/ALE	Cristina Guarda, Ana Miranda Paz

4	-
ESN	Petras Gražulis, Marcin Sypniewski
PfE	Mireia Borrás Pabón, Juan Carlos Girauta Vidal

6	0
ECR	Paolo Inselvini, Bogdan Rzońca, Diego Solier, Ivaylo Valchev, Kosma Złotowski
PfE	Annamária Vicsek

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções